

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.
Janeiro 2014

DIREITO DA ENERGIA & RECURSOS NATURAIS

ENERGIAS RENOVÁVEIS

NOVIDADES LEGISLATIVAS NO SECTOR EM 2013

Apesar do avanço privilegiado que Portugal leva no cumprimento das metas para 2020 sobre o peso das fontes de energia renováveis no consumo final de energia, é, hoje, limitado o futuro dos incentivos às energias renováveis em Portugal.

I. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO E PLANO DE ACÇÃO PARA 2020: DEFINIÇÃO DE UMA NOVA POLÍTICA

Apesar do avanço privilegiado que Portugal leva no cumprimento das metas para 2020 sobre o peso das fontes de energia renováveis no consumo final de energia, é, hoje, limitado o futuro dos incentivos às energias renováveis em Portugal.

A assistência financeira internacional acordada com a Troika desde Maio de 2011 veio impor várias medidas restritivas ao sector energético, com especial ênfase nas renováveis – ditas as “mais caras” por via da sua subsidiação –, o que levou a rever em baixa o seu crescimento, fruto do impacto no aumento do défice tarifário do sector eléctrico nacional (“SEN”).

A eficiência da promoção das energias renováveis representa uma das pedras de toque do Memorando de Entendimento (“ME”) assinado com a Troika. O ME prevê, em geral, a reavaliação dos esquemas de apoio à Produção de Energia Eléctrica a partir de Fontes Renováveis (“PEFER”), mediante uma redução (i) das tarifas bonificadas de venda (*feed in tariff*) aplicáveis aos contratos actualmente em vigor e futuros contratos, e também (ii) da utilização de tecnologias menos maduras.

A eficiência subjacente aos incentivos à PEFER assim revista operará, pois, através do reajustamento dos parâmetros tarifários, procurando incentivos equilibrados para que, no âmbito da mecânica de mercado, os produtores

limitem os seus custos em projecto, levando a um equilíbrio tendencial custo-benefício.

Em cumprimento do ME, e no actual contexto macroeconómico, mediante o “Plano Nacional de Acção para as Energias Renováveis” (“PNAER”), para o período de 2013-2020, de 10 de Abril passado, o Governo Português afastou-se das medidas ambiciosas do seu homónimo de 2010. Actualmente, o cenário é de excesso de oferta de produção de electricidade, decorrente, também, de uma redução da procura.

A reconfiguração estratégica assenta, agora, na adequação da capacidade de produção nacional através da aplicação de uma lógica de racionalidade económica e de livre iniciativa dos promotores, sem dependência de instrumentos de subsídio, de remuneração garantida e de mitigação do risco. Uma lógica de mercado livre: este é o trajecto que se procura desenhar.

Assim, o PNAER centra-se na priorização de tecnologias na entrada no sistema para, caso seja necessária a instalação futura de potência adicional na PEFER – na qual é mantida a aposta –, se limitarem os incentivos à instalação dessa potência.

Estas alterações deverão, também, resultar na revisão do peso relativo da PEFER no mix energético nacional e nas respectivas metas de incorporação a atingir em 2020, dando maior importância ao potencial de cada tipo de PEFER para funcionar em regime de mercado.

II. INCENTIVOS REMUNERATÓRIOS E GARANTIAS DE ORIGEM

Na senda da optimização de um mercado PEFER livre, foi introduzida a possibilidade de o produtor de energia eléctrica a partir de fontes renováveis exercer a sua actividade como se se tratasse de produção em regime ordinário (“PRO”). Para este efeito, o Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de Outubro (“Decreto-Lei 215-B/2012”), potencia, efectivamente, um regime remuneratório geral para que a venda da energia eléctrica assim produzida seja assegurada em regime de mercado – através de mercados organizados ou de contratos bilaterais –, ao contrário do que aconteceu até à data, em que a PEFER cabia, obrigatória e directamente, num regime de produção de electricidade em regime especial com tarifa bonificada e aquisição, na íntegra, da electricidade pelo Comercializador de Último Recurso (“CUR”), a débito das carteiras dos consumidores em geral.

Esta abertura do mercado à PEFER dá, assim, mais alento ao investimento em potência adicional com utilização de tecnologias já experimentadas – na maioria dos casos, menos arriscadas e mais baratas. Para assistir na materialização do mercado PEFER foi, pois, agora criada a figura do “facilitador de mercado”, responsável pela aquisição obrigatória da energia produzida a partir de fontes renováveis e pela sua colocação no mercado, o que, de alguma forma, mitiga o risco inerente à incerteza da PEFER.

A par deste regime – dito *geral* –, subsiste o regime de remuneração garantida, em que a electricidade produzida é entregue ao CUR contra o pagamento da remuneração atribuída ao centro electroprodutor, conforme as tarifas antigas (que se mantêm em vigor até ao termo do prazo inicialmente previsto para o efeito), ou das novas tarifas, já seguindo o novo regime remuneratório (por aprovar), o qual, de resto, passará pela definição das tarifas aplicáveis consoante a fonte primária de energia e a tecnologia utilizada.

Os incentivos remuneratórios aplicáveis à PEFER em Portugal são, basicamente, de dois tipos: (i) **tarifas garantidas** (as tarifas *feed-in*) e (ii) **certificados verdes**. As **garantias de origem** são um instrumento que não se confunde com nenhum destes dois mecanismos, apesar de igualmente beneficiador dos produtores, embora em termos algo limitativos e ainda pouco claros.

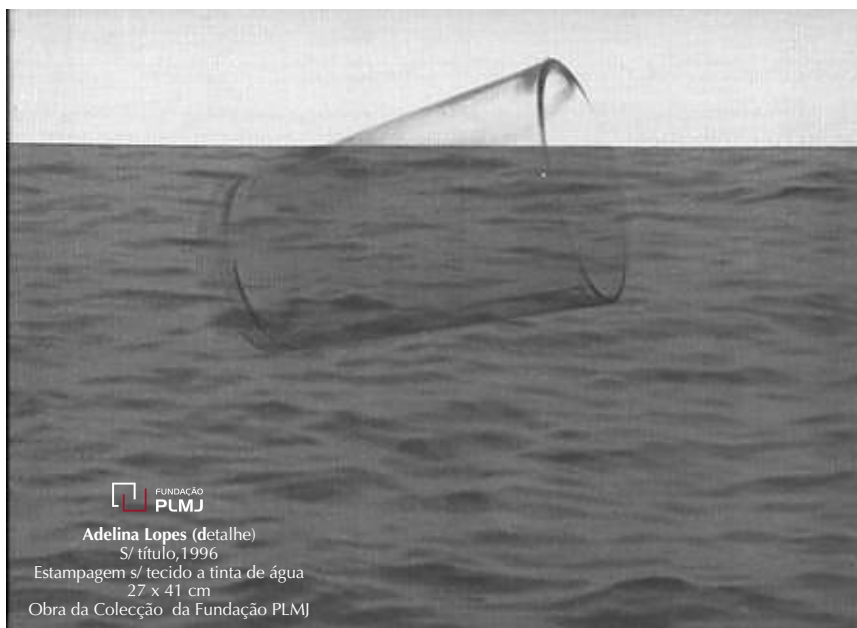
■ **Tarifas *feed-in***: espera-se a sua redução e mesmo abolição. Subsiste uma incerteza em torno da remuneração da electricidade das instalações não hídricas, uma vez decorridos os períodos de aplicação das tarifas garantidas previstos no Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro (“Decreto-Lei 33-A/2005”).

O regime remuneratório aplicável à PEFER não hídrica foi aprovado no início deste ano pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de Fevereiro (“Decreto-Lei 35/2013”), podendo toda a PEFER

(não hídrica) ver a garantia tarifária (com valores ainda por definir) mantida por um período adicional de 5 anos, findo o período inicial de 15 anos da tarifa *feed-in*.

Em alternativa, o DL 35/2013 dá a opção à PEFER eólica que se encontrasse em exploração antes de 17 de Fevereiro de 2005, ou após essa data, de, findo o correspondente período de 15 anos a contar da respectiva entrada em exploração, escolher uma tarifa garantida por mais 5 anos (recebendo uma tarifa correspondente ao valor de mercado de entre €74/MWh e €98/MWh ou, ainda, uma tarifa correspondente ao preço de mercado paga a um mínimo de €60/MWh) contra pagamento ao SEN por um prazo de 8 anos de €5000/MWh de potência instalada ou, caso opte por pagar €5800/MWh de potência instalada durante esses 8 anos, recebendo uma tarifa garantida por 7 anos nas mesmas condições que as definidas para o prazo de 5 anos, todas sujeitas a actualização anual. Caso a opção por um regime remuneratório específico não tenha sido exercida ou aceite até 31 de Março de 2013, após os 15 anos iniciais, a energia assim produzida terá direito a uma tarifa garantida – ainda não fixada – por um prazo adicional de 5 anos.

Os centros electroprodutores eólicos, cujo direito de injeção de potência na rede tenha origem em concursos públicos podem, neste caso, optar entre estender o período de aplicação do regime de tarifa garantida, em moldes reduzidos ou, em alternativa, aderir a



FUNDAÇÃO
PLMJ

Adelina Lopes (detalhe)
S/ título, 1996

Estampagem s/ tecido a tinta de água
27 x 41 cm

Obra da Colecção da Fundação PLMJ

O regime remuneratório aplicável à PEFER não hídrica foi aprovado no início deste ano pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de Fevereiro (“Decreto-Lei 35/2013”), podendo toda a PEFER (não hídrica) ver a garantia tarifária (com valores ainda por definir) mantida por um período adicional de 5 anos, findo o período inicial de 15 anos da tarifa *feed-in*.

um outro regime remuneratório, após o respectivo período de remuneração garantida.

Já as Pequenas Centrais Hídricas (“PCH”) beneficiam de um prazo de 25 anos, a contar da respectiva licença de exploração (prorrogável até a um máximo de 10 anos ou até ao termo da validade da respectiva licença de utilização de água), para a manutenção das condições remuneratórias anteriores, findo o qual a energia eléctrica produzida será vendida em regime de mercado.

■ **Certificados verdes:** transaccionáveis, serão implementados apenas após o termo do período de vigência das tarifas *feed-in* ainda em vigor, passando a PEFER entregue à rede a ser remunerada pelos preços de mercado e pelas receitas obtidas pela venda destes certificados que, a essa data, possam eventualmente existir.

■ **Garantias de origem:** atribuíveis aos produtores de electricidade e (agora também) aos produtores de energia de aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis com capacidade instalada superior a 5MW e atestam aos consumidores finais que 1MWh de energia foi produzida a partir de fontes renováveis. Estas garantias têm a vantagem de serem fisicamente transaccionáveis pelos produtores em separado da energia que lhes está subjacente.

De notar uma diferença: a **comercialização** das garantias por produtores a coberto de um regime remuneratório bonificado é assegurada pela Direcção Geral da Energia e Geologia (“DGEG”), devendo aqueles entregar as suas garantias de origem a esta entidade. Neste caso, estas garantias não geram qualquer remuneração adicional; já no caso dos produtores em regime de mercado, estes podem transaccionar livremente os seus certificados de garantia de origem, convertendo-os num importante complemento à remuneração.

No entanto, a implementação destes certificados ainda não se encontra completa e nenhum certificado foi, de resto, à data, formalmente emitido.

III. PROCESSO DE LICENCIAMENTO

O ME prevê a desburocratização dos procedimentos de planeamento, de autorização e de certificação, com aumento da transparência dos requisitos administrativos e dos encargos para os

Já as Pequenas Centrais Hídricas (“PCH”) beneficiam de um prazo de 25 anos, a contar da respectiva licença de exploração (prorrogável até a um máximo de 10 anos ou até ao termo da validade da respectiva licença de utilização de água), para a manutenção das condições remuneratórias anteriores, findo o qual a energia eléctrica produzida será vendida em regime de mercado.

produtores de energias renováveis (em linha com o previsto nos instrumentos europeus), tendo já sido dados alguns passos neste domínio.

O Decreto-Lei 215-B/2012 procedeu a uma revisão estrutural do regime jurídico aplicável às actividades do SEN, em especial quanto ao processo de autorização, certificação e licenciamento aplicável a instalações em PEFER.

De resto, o próprio PNAER prevê que se vá mais longe, contemplando, também, a operacionalização da EEGO (entidade emissora das garantias de origem, assegurada pela REN, S.A.), contribuindo para:

- (i) a viabilização económica de projectos de PEFER e o aumento da transparência através da transacção das garantias de origem;
- (ii) a agilização e harmonização dos procedimentos administrativos e racionalização dos apoios concedidos nos actuais programas de microprodução e miniprodução; e
- (iii) a maior eficiência nos próprios procedimentos de licenciamento de centrais renováveis de electricidade, procurando diminuir os prazos de licenciamento através da criação de um balcão único (DGEG), da figura do “gestor de projecto” e de uma plataforma electrónica, facilitando a tramitação dos processos de licenciamento e o acesso a informação sobre os mesmos.

■ O exercício da actividade de PEFER ao abrigo do **regime geral**, i.e., em mercado – legalmente possível desde Outubro de 2012 –, depende apenas da obtenção de licença de produção ou da admissão de uma comunicação prévia realizada pelo interessado, bem como da respectiva licença de exploração. A *comunicação prévia* – regulamentada na Portaria n.º 237/2013, de 24 de Julho – simplifica o processo de licenciamento, assentando, em grande medida, em declarações de compromisso do interessado e preferencialmente levado a cabo em suporte electrónico.

A PEFER é, pois, aproximada à PRO, sendo-lhe aplicável a maioria das regras desta última, com a atribuição de uma licença de produção, que confere o direito a estabelecer e explorar o centro electroprodutor, a vender energia eléctrica em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, a comprar energia eléctrica até ao limite da sua capacidade de produção e, ainda, a estabelecer e explorar linhas directas para a comercialização de electricidade a clientes finais em situações de impossibilidade de abastecimento de clientes através das redes do SEN.

■ O exercício da actividade de PEFER em **regime de remuneração garantida** depende, por sua vez, da (i) atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Eléctrica de Serviço Público (“RESP”) com atribuição de ponto de recepção, mediante procedimento concursal público (ou procedimento que a faculte a todos os interessados que preencham os requisitos por estabelecer, de acordo com critérios de igualdade e transparência), e (ii) obtenção da licença de produção e respectiva licença de exploração (que inclui o direito de ver a energia eléctrica assim produzida adquirida através do CUR, conforme estabelecido na Portaria n.º 243/2013, de 2 de Agosto).

O Decreto-Lei 215-B/2012 procedeu a uma revisão estrutural do regime jurídico aplicável às actividades do SEN, em especial quanto ao processo de autorização, certificação e licenciamento aplicável a instalações em PEFER.

A **atribuição da licença de produção** depende da conformidade do projecto com os **objectivos e prioridades** da política energética, atendendo-se, designadamente, ao impacto do centro electroprodutor nos custos económicos e financeiros do SEN, à contribuição para uma maior eficiência energética e à contribuição das capacidades de produção para o cumprimento das metas nacionais e comunitárias no domínio das energias provenientes de fontes renováveis no consumo bruto de energia.

O tempo dirá se estes procedimentos cumprem com as exigências do ME, com as previsões no PNAER e as directrizes da chamada “Directiva das Renováveis¹”, no sentido da sua agilização, simplificação, rapidez e transparência.

IV. PRÓXIMOS CAPÍTULOS

A política energética dos últimos anos seguiu uma estratégia orientada para a conciliação entre os mecanismos de mercado e a promoção dos valores da preservação ambiental, da sustentabilidade e da inovação tecnológica. Em resultado dessa estratégia, Portugal ascendeu a um patamar referencial no que diz respeito à utilização de energias renováveis e de tecnologias de ponta no sector electroprodutor. Os custos associados a esta estratégia são, todavia, significativos e manifestamente inoportáveis com alguma responsabilidade no défice tarifário do SEN e no aumento da factura energética de cada um dos consumidores de electricidade.

As actuais condições de retracção da procura e as recentes projecções macroeconómicas, apontando para um desequilíbrio entre a capacidade de produção e procura de energia, conduziram a uma revisão dos pressupostos de consumo de energia e, conseqüentemente, das necessidades reais em termos de eficiência das energias renováveis para o cumprimento das metas europeias, através da aprovação do recente PNAER que vem colocar um travão em alguns dos aspectos mais ambiciosos do anterior Plano e da Estratégia Nacional para a Energia 2020².

As alterações legislativas aprovadas durante o ano de 2013 alinham-se, e as que estão por aprovar alinhar-se-ão certamente, no compromisso de adequar a estratégia de promoção da PEFER à necessidade de reduzir os custos com a sua prossecução. A manutenção do **reforço da diversificação das fontes primárias de energia** e esta **reavaliação dos investimentos em renováveis com menor, ou mesmo sem, mitigação artificial de risco**, assente num **novo modelo de remuneração** que permita que as tecnologias mais eficientes possam desempenhar um papel relevante, estarão na espinha dorsal das próximas medidas.

² Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril de 2010.

¹ Directiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ana Oliveira Rocha** (ana.oliveirarocha@plmj.pt) ou **Nuno Serrão Faria** (nuno.serraofaria@plmj.pt).

